

**Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO – FUNDHERP**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E COMISSÃO TÉCNICA

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 038/2023

Ilustríssimos Senhores,

A empresa **ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, doravante denominada simplesmente de **ARS** ou **RECORRIDA** vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado consoante Estatuto e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação já enviados oportunamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, contra o r. julgamento proferido pela Douta Comissão Permanente de Licitação na fase CLASSIFICATÓRIA do certame.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda na Ata da sessão.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências técnica e habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa ARS. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **II. DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando classificou e habilitou a empresa ARS uma vez que sua proposta está de acordo com o exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: ADQUIRIR MICROCOMPUTADORES DE QUALIDADE PARA OS USUÁRIOS DO ÓRGÃO que conseqüentemente poderá atender ao público com rapidez e eficiência. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

### **Apontamento da INFOARARAQUARA:**

“

A licitante ARS COMERCIO, SERVICOS E INFORMATICA LTDA, declarada vencedora, ofertou proposta em total discordância com as exigências editalícias, comprovado através de catálogo apresentado pela própria licitante, no certame, o equipamento não atende nas portas USB, não possui alto falante interno e não apresentou Certificação - Certificação de Bens de Informática, de acordo com a Portaria No 170/2012.

”

**Resposta:**

1 - Na demonstração da empresa INFOARARAQUARA é citado o catálogo genérico do Optiplex 7000 e não o equipamento customizado na hora da efetiva compra conforme link abaixo:

<https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/optiplex-7000-micro?redirectTo=MOC>

2- Sobre alto falante, a empresa tenta demonstrar com catálogo de equipamento que não foi o cotado pela **ARS**, tentando assim induzir ao erro a Comissão na verificação técnica, conforme abaixo:

### Áudio e alto-falantes

Tabela 8. Áudio e alto-falantes

	Torre/modelo compacto/micro
Codec de Áudio Alta Definição Realtek ALC3234 (compatível com múltiplo streaming)	Integrada
Software de aprimoramento de áudio	Wave MaxxAudioPro (padrão)
Alto-falante interno (mono)	Integrada
Desempenho do alto-falante, grau de fala e grade elétrica	Classe D
Sistema de alto-falantes Dell 2.0 - AE215	Opcionais
Sistema de alto-falantes Dell 2.1 - AE415	Opcionais
Alto-falantes estéreo USB Dell AX210	Opcionais
Sistema de alto-falantes Dell Wireless 360 - AE715	Opcionais
Barra de som AC511	Opcionais
Barra de som profissional Dell - AE515	Opcionais
Barra de som estéreo Dell - AX510	Opcionais
Headset USB Dell Performance - AE2	Opcionais
Headsets estéreo Dell Pro - UC150/UC350	Opcionais

Link para comprovação da informação mostrada acima, do modelo Optiplex 3070 -

<https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/optiplex-3070-desktop/docs>

2 – Quanto a Certificação de Bens de Informática, de acordo com a Portaria 170/2012, o edital é bastante claro que não há a necessidade de apresentar os certificados e sim que o equipamento possua o certificado. Salientamos que, os certificados são de domínio público e com uma simples conferência é confirmado.

**Apontamento da E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA:**

“

A empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada recorrente, foi inabilitada do referido certame “1. Pelo não atendimento da marca do processador solicitada no edital” nos itens 03 e 05.

Ainda, a escolha de marcas dentro do Termo de Referência não realizada como forma de referência e sim de escolha, causa o **direcionamento** do objeto, matéria que já foi acordada e condenada pelo Tribunal de Contas da União.

”

**Resposta:**

O edital em seu Anexo I – Termo de Referência solicita:

			<b>COMPUTADOR</b> <b>Processador - Intel Core i7 vPro 10a geração, no mínimo</b> - Frequência base de operação mínima 2,9 GHz - Padrão de arquitetura com suporte à extensão 64 bits - Mínimo de 16 MB Smart Cache - Mínimo de 8 Núcleos - N° mínimo de 16 threads - Velocidade mínimo de barramento de 8 GT/s DMI3
--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No caso de aquisição de hardware é comum, por exemplo, mencionar o modelo (pertencente) a uma determinada marca, como referência mínima, admitindo-se produtos de qualidade superior, conforme este exemplo:

*“possuir, no mínimo, 01 (um) processador Intel Core i5, equivalente ou superior, mínimo de 8ª Geração, ...”.*

Como se vê o “Intel Core i5” é um modelo de processador pertencente a um determinado fabricante, mas que é utilizado por “n” empresas fabricantes de computadores. E, ainda, o modelo poderá ser substituído por outro equivalente ou superior. Dessa forma, a indicação do modelo não é capaz de direcionar a aquisição a um determinado fabricante de microcomputador.

A indicação de modelo (consequentemente, marca) é conduta expressamente vedada pelo artigo 15, § 7o, inciso I, da Lei 8.666/93. No entanto, quando o modelo ou a marca forem utilizados como referência de qualidade, poderão constar do edital, desde

que precedida das expressões “equivalente à marca” ou “similar à marca” ou do “tipo da marca”. Esta é a posição do Tribunal de Contas da União:

*A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (Acórdão TCU nº 2829/2015-Plenário)*

A empresa **ARS**, ofertou equipamento de 1ª. Linha mundialmente reconhecido os computadores OptiPlex 7000 em formato pequeno são feitos com o máximo de sustentabilidade, seguros, gerenciáveis, com Intel® Core™ de 12ª geração com a nova tecnologia Hybrid Core, inteligência artificial integrada do Dell Optimizer, placas gráficas compatíveis com Realidade Virtual e o melhor armazenamento de SSD.

O Hemocentro RP, está usando o princípio de economicidade – CF, art. 70. que visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ele exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável.

### III - DO MÉRITO

Diferentemente dos princípios da Administração Pública declarados na CRFB/88, art. 37, o da economicidade não faz parte expressa deste rol, porém, no art. 70, tem a previsão legal do princípio no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988, site)*

Todavia, “a economicidade, como princípio administrativo, não nasceu na legislação pátria com a Constituição Federal de 1988: é um dos dispositivos mais famosos do Decreto-Lei nº 200/67, contando com mais de trinta anos de existência [...]” (FERNANDES, 2006, p. 70). O Decreto supracitado dispõe em seu art. 14, o controle de gastos públicos em atividades burocráticas em que o custo seja superior ao risco:

*“Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”. (FERNANDES, 2006, p. 70). A Lei de licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) trata do princípio da economicidade como corolário do princípio da República, esculpido no art. 3º, de modo que a “licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 63):*

A Lei de licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) trata do princípio da economicidade como corolário do princípio da República, esculpido no art. 3º, de modo que a “licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 63):

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Vantagem “caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 63). Consagra-se pela busca à adequação dos escassos recursos da Administração Pública na execução de uma contratação em que o fornecimento do bem ou serviço desejado seja de menor dispêndio pecuniário. Assim, infere-se que, no tocante a materialização do princípio da economicidade em nosso ordenamento jurídico, foi com o art. 14 do Decreto-Lei 200/67 que se antevê a ideia do controle dos gastos de modo a se utilizar dos meios necessários à obtenção de um resultado favorável à Administração.

Com a correta gestão dos recursos públicos, por via da licitação, pode a administração auferir contratos com intento de lograr produtos e serviços de maior qualidade, pagando-se pouco, por conta da competição paritária entre os licitantes.

Corroborando com esse pensamento Justen Filho (2009, p. 63) preleciona:

*A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Esta condição de igualdade entre os licitantes tem um fundamento lógico, que é a melhor contratação junto a Administração (melhor qualidade versus menor preço) e é neste curso que segue o art. 3º, da Lei de Licitações. **Quando a referida lei trata de proposta mais vantajosa, fez-se entender que a Administração se sujeita a “assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e a mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 64).***

Deve, pois, a Administração fomentar a competitividade entre os licitantes na intenção de auferir a vantajosidade no contrato ora firmado, podendo, excetuados os casos em que a lei autoriza a não contratação por meio de licitação, ver anulado o contrato que não se submeta a concorrência entre os licitantes.

Justen Filho (2009, p. 64) também predispõe acerca da vantagem:

*“Em regra a vantagem relaciona-se com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.”*

O Tribunal de Contas da União aduz que o caráter competitivo traz vantagens à administração Pública devido à redução de custos com a contratação:

*O caráter competitivo se vincula aos princípios da moralidade e da isonomia, como também ao da vantajosidade. Este último se reveste de uma natureza econômica, patrimonial, podendo ser avaliado objetivamente, razão pela qual não há necessidade de se comprovar que os licitantes agiram com dolo, ou intenção deliberada, de frustrar ou fraudar o certame. Há clara ofensa ao princípio da competitividade quando se subtrai da Administração a possibilidade de, mediante licitação, selecionar uma proposta mais vantajosa que poderia advir da competição entre os licitantes, competição essa que não se verifica em razão da adoção pelas empresas de uma tabela de preços mínimos.*

A licitação estimula o espírito competitivo dos licitantes e com isso ela passa a se beneficiar da relação custo-benefício, que é obrigação a ser vista pelo administrador. Dessa relação nasce a economicidade, que é o “resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 64).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que atendeu as exigências do edital e os preços praticados na proposta da **ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.** estão bem vantajosos e dentro dos valores de mercado. Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Demonstrou-se na presente peça que a **ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.  
Correta, legal e adequada a **CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA** da recorrida.

Assim, impugnamos a totalidade do expendido no malogrado Recurso Administrativo, da empresa **INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, no que se refere a empresa **ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, confiando na acertada decisão da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe Técnica da **FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO – FUNDHERP** que, por certo, será mantida, assim como, no mais escorreito entendimento do Prefeito Municipal, que haverá de negar-lhe provimento, diante das ilegalidades ora apontadas.

Isto posto, requer seja mantida a decisão que CLASSIFICOU do **ITEM 3** a empresa **ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, negando provimento aos Recursos interpostos.

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2023

---

Lucilia Silva Caxeta  
Procuradora  
CPF: 042.432.098-39  
RG: 14.393.042

**11.136.195/0001-18**

**ARS COMERCIO, SERVICOS E  
INFORMATICA LTDA**

RUA ITARARÉ, Nº 108  
JARDIM PAULISTA - CEP 14090-070

**RIBEIRÃO PRETO-SP**